DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15467/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16323/2014
PROTOCOLO	:	1547318
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE AMAMBAI/MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 609/2014
CONTRATADA	:	SHIRLEY DE OLIVEIRA MARTINS CORREIA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2014
OBJETO	:	CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES
VALOR	:	R$ 53.257,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 609/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Shirley de Oliveira Martins Correia - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas, tendo sido declarado a sua legalidade e regularidade via Acordão n. 77/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 16331/2014.

O objeto do contrato é a confecção de uniformes escolares, destinados à Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias Municipais, no valor de R$ 53.257,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 18 de agosto de 2014, pelo período de 6 (meses) ou ao término do fornecimento total dos itens, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo ainda ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a análise dos documentos, manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 6722/2017, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 17229/2017, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, e pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente e encontra-se completa, atendendo ao estabelecido nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O instrumento contratual foi formalizado com observância ao art. 61, da Lei 8.666/93, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, ressalvando-se apenas a previsão de prorrogação do seu prazo que, como bem salientou a 2ª PRC, por se tratar de fornecimento de materiais, não está contemplado nas exceções de que trata o art. 57 da referida lei, fato que motiva a aprovação, com ressalva, dos atos praticados.

A execução financeira apresentou-se conforme estipula a legislação pertinente, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio do empenho, que foi integralmente efetuado no exercício da assinatura contratual (Orientação Normativa/AGU n. 39), das notas fiscais e das ordens de pagamento, que os estágios da despesa se equivalem e que houve a correta aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 609/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Shirley de Oliveira Martins Correia - ME, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde respectivamente, à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 609/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss